

AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA AMBIENTAL: O USO DOS INSTRUMENTOS JUDICIAIS A SERVIÇO DA POPULAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL

Bárbara Arruda¹

Gerusa Colombo²

Cleide Calgaro³

Resumo: O artigo analisa qual o efetivo grau de participação popular em matéria ambiental no âmbito da Justiça Federal no Município de Caxias do Sul - RS. Para responder à questão de pesquisa será apresentado, inicialmente, um histórico da consagração dos instrumentos de participação popular na legislação brasileira. No segundo momento, serão conceituados os instrumentos da ação popular e da ação civil pública em matéria ambiental para adentrar na terceira parte do trabalho em que será verificado

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. Advogada. Taxista CAPES. Integrante dos Grupos de Pesquisa Metamorfose Jurídica e Direito Ambiental Crítico.

² Mestranda em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul – RS. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico. Bolsista CAPES.

³ Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutoranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestra em Direito e em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Atualmente é Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado - e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. É vice-líder do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica” e do Grupo de Pesquisa “Filosofia do Direito e Pensamento Político” da Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Também atua como pesquisadora no Grupo de pesquisa “Regulação ambiental da atividade econômica sustentável (REGA)” da Escola Superior Dom Helder Câmara.

o grau de utilização dos instrumentos jurídicos - anteriormente conceituados - em matéria ambiental no Município de Caxias do Sul-RS, mediante análise quantitativa dos dados fornecidos pela Subseção Judiciária da Justiça Federal em Caxias do Sul - RS. A pesquisa foi desenvolvida por intermédio do método hipotético-dedutivo, tendo como resultado parcial a confirmação da hipótese de que há participação da população caxiense, porém, ainda modesta no que concerne ao uso dos instrumentos judiciais disponíveis para proteção ambiental no âmbito da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Caxias do Sul - RS.

Palavras-Chave: Ação Civil Pública. Ação Popular. Direitos Ambientais. Meio ambiente. Participação pública.

L'ACTION POPULAIRE ET L'ACTION CIVILE PUBLIQUE EN MATIÈRE D'ENVIRONNEMENT: L'UTILISATION DES INSTRUMENTS JUDICIAIRES AU SERVICE DE LA POPULATION À LA COMPÉTENCE FÉDÉRALE DE CAXIAS DO SUL

Résumé : Cet article analyse le degré réel de participation populaire dans les questions environnementales à la Cour fédérale dans la ville de Caxias do Sul - RS. Pour répondre à la question de recherche sera présentée, dans un premier temps, l'histoire de la consécration des instruments de participation populaire dans la législation brésilienne. Dans la deuxième phase de l'étude, ce seront présentés les instruments de l'action populaire et de l'action civile publique dans le domaine de l'environnement pour passer à la troisième partie du travail où sera vérifié le degré d'utilisation des instruments juridiques - autrefois présentés - sur l'environnement dans la ville de Caxias do Sul - RS, au travers d'une analyse quantitative des données fournies par le pouvoir judiciaire fédéral à Caxias do Sul - RS. La recherche a été mise au point par la méthode hypothético-déductive, avec le résultat

partiel pour confirmer l'hypothèse, selon laquelle il y a de la participation populaire caxiense, cependant, encore modeste par rapport à l'utilisation des instruments juridiques disponibles pour la protection de l'environnement au sein du pouvoir judiciaire fédéral à Caxias do Sul - RS.

Mots-clés: Action Civile Publique. Action Populaire. Droit de l'environnement. Environnement. Participation publique.

1 INTRODUÇÃO



artigo tem como escopo analisar qual o efetivo grau de participação popular em matéria ambiental no âmbito da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Caxias do Sul-RS, por intermédio dos instrumentos processuais da ação civil pública e ação popular. Para tanto, parte-se do estudo inicial da participação nas democracias liberal e social, bem como a sua incorporação no âmbito interno brasileiro para a defesa do meio ambiente, utilizando-se durante toda a pesquisa dos métodos hipotético-dedutivo.

Entende-se que a área ambiental foi uma das pioneiras a consagrar a participação como um elemento essencial para a proteção do meio ambiente. Isso porque os documentos internacionais a respeito do tema sempre se preocuparam em fortalecer a participação popular, reconhecendo sua importância na construção de uma política ambiental. Para se verificar esta consagração, parte-se dos estudos elaborados por autores como Álvaro Luiz Valery Mirra, Michel Prieur, Tiago Fensterseifer e José Afonso da Silva, dentre outros, além de documentos internacionais concernentes ao tema.

Após esta introdução ao modelo participativo no que se refere às questões do meio ambiente, o estudo adentra na conceituação dos instrumentos disponíveis: a ação popular e a ação

civil pública – ressalta-se aqui a existência ainda do mandado de segurança coletivo, porém não abordado pelo trabalho. Para trazer os conceitos fornecidos pela doutrina sobre a matéria, o estudo priorizou as obras de Paulo Bonavides, José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, Carlos Alberto Lunelli, Teori Zavascki, dentre outros.

O trabalho propõe três hipóteses - que poderão ser confirmadas ou não ao fim do estudo –, sendo a primeira de que há participação significativa da população caxiense no que concerne ao uso dos instrumentos judiciais disponíveis para proteção ambiental no âmbito da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS. A segunda no sentido de que há participação da população caxiense, porém, ainda moderada no que concerne ao uso dos instrumentos judiciais disponíveis; e uma terceira pela ausência de participação da população caxiense no que concerne ao uso dos instrumentos judiciais disponíveis para proteção ambiental no âmbito da Subseção Judiciária de Caxias do Sul-RS.

Para tanto, a terceira parte do trabalho se concentra na verificação, por intermédio de análise quantitativa, das ações populares e ações civis públicas em matéria ambiental ajuizadas no Município de Caxias do Sul-RS, mediante dados fornecidos pela Justiça Federal da Subseção Judiciária do Município. A pesquisa concluiu pela confirmação da hipótese na qual propusera a existência de participação da população caxiense, porém, ainda verificada de forma bastante moderada no que concerne ao uso dos instrumentos judiciais disponíveis para proteção ambiental no âmbito da Justiça Federal atuante no Município.

2 DEMOCRACIA, PARTICIPAÇÃO POPULAR E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Partindo-se da ideia de que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e de titularidade coletiva, entende-se que a participação popular nas decisões concernentes ao meio

ambiente é não somente importante como imperiosa. Esta participação pode ser manifestada de forma individual ou de forma coletiva e reflete na possibilidade de tomada de decisões, controle das atividades e omissões relativas ao meio ambiente. Por ocasião da elaboração de documentos internacionais ou mesmo da realização de conferências, o que se observa no âmbito internacional é um constante emprego do termo participação pública, sempre se destacando a necessidade de tal instrumento como um dos pilares para a proteção ambiental. No Brasil, a participação em matéria ambiental ganhou propulsão a partir dos anos 80 por intermédio de movimentos populares. Paralelamente à questão ambiental se encontra ínsito na participação popular o próprio exercício da democracia por intermédio da sociedade civil decorrente de um processo de redemocratização de nosso país (MIRRA, 2010, p. 29).

A democracia praticada nos séculos XVIII e XIX, chamada de democracia liberal, promovia uma participação política bastante limitada – uma vez que se desempenhava pelo voto censitário – e arraigada aos valores da época, isto é, como garantia de uma liberdade individual. Sob esse aspecto, a participação constituía um meio de afirmar a liberdade individual por aqueles que detinham o poder econômico. A participação, em submissão aos valores liberais, restringia-se à participação político-eleitoral, uma vez que os representantes do povo eram considerados especializados e, portanto, deteriam o poder de representação dos valores pregados pelos ideais da época (MIRRA, 2010, p. 29-32). Esse limite de atuação do Estado a fim de permitir uma maior autorregulação da sociedade, ensejando uma ausência de ação no que se refere aos interesses sociais, resultou em um avanço das desigualdades, sobretudo nos campos trabalhista e, posteriormente, ambiental face às notórias crises propulsionadas nestes âmbitos (LUNELLI, 2012, p. 148).

As desigualdades desencadeadas ensejaram a ampliação – progressiva – do sufrágio, promovendo a inserção da massa

operária da população como verdadeira questionadora do propósito da democracia: instrumento de garantia do exercício da liberdade. Registre-se que a ampliação do direito ao voto não alastrou somente os poderes conferidos à população em geral, mas igualmente ao Estado, porquanto este passou a ser visto como um garantidor e instrumentalizador do atendimento das necessidades da sociedade. Toma-se esse momento como o marco da democracia social. Nesse período, apesar da promoção da participação popular, os partidos políticos se consolidaram e constituíram a principal fonte de participação, representando os interesses da sociedade, o que resultou em uma democracia, no decorrer do século seguinte, liderada por poucos (MIRRA, 2010, p. 32-34).

O distanciamento da população irrompeu numa crise da democracia social face à ineficaz representatividade dos partidos políticos em atender aos anseios populares. Diante desse cenário esculpido pela crise da democracia social, surge a proposta de uma democracia que preze pela intensificação popular diretamente pela população: a democracia participativa. Este modelo surgiu nas últimas décadas do século XX, e parte da ideia de que o Estado muitas vezes atua contrariamente aos interesses de seus governados, gerando, inclusive, privilégios a determinados favorecidos de forma a fomentar a exclusão. Justamente por isso, mostra-se indiscutível a importância que a participação popular exerce para a determinação de como o poder deve ser exercido, além da decisão de quem o exercerá (MIRRA, 2010, p. 35-36).

Perceba-se que a participação pode figurar inclusive como uma instância crítica no sentido de que a política e a jurisprudência possam acompanhá-la e permitam uma maior qualificação do debate. Não é de hoje, no entanto, que documentos internacionais consagram a participação popular como imprescindíveis às questões ambientais e sua tutela, tendo em vista que o Relatório Brundtland, de 1987, já alertava para a necessidade de mudanças nas estruturas legais e institucionais a fim de

fomentarem o interesse comum⁴.

Em decorrência do trabalho apresentado pelo Relatório, a Organização das Nações Unidas convocou uma nova conferência mundial, realizada na cidade do Rio de Janeiro, a consagrada Rio-92 cujo documento resultante do encontro, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, merece destaque no que tange ao objeto da pesquisa, uma vez que consagrou o Princípio 10⁵ que define participação, informação e acesso à justiça como essenciais em material ambiental. O documento confere importância valorativa à participação cidadã nos processos decisórios, além da necessidade de institucionalização do acesso a mecanismos judiciais e administrativos a fim de estimular a conscientização e participação popular.

A Agenda 21, documento também oriundo da Conferência Rio 92, trata-se de um plano de ação a ser adotado em escala global, nacional e local em todas as áreas em que se observe o impacto da ação humana sobre o meio ambiente. O documento orienta a tentativa de construção de um alicerce que consagre o desenvolvimento e a sustentabilidade ambiental, social e econômica. A Seção III do documento é dedicada à importância do fortalecimento do papel dos grupos principais e preconiza a

⁴ “A lei, por si só, não pode impor o interesse comum. Este requer principalmente a conscientização e o apoio da comunidade, o que implica maior participação pública nas decisões que afetam o meio ambiente. O melhor modo de se conseguir isso é descentralizar a administração dos recursos de que dependem as comunidades locais, dando-lhes voz ativa no tocante ao uso desses recursos. Também é preciso estimular as iniciativas dos cidadãos, dar mais poderes às organizações populares e fortalecer a democracia local.” (NOSSO FUTURO COMUM, 1987, p. 68-69).

⁵ Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, p. 361).

ampla participação da opinião pública na tomada de decisões⁶.

No modelo da Agenda 21 elaborada no evento, o Brasil elaborou a sua Agenda 21: de 1996 a 2002 em sua fase de elaboração; de 2003 em diante na fase de implementação, constando, inclusive, como condição do Programa do Plano Plurianual de 2004 a 2007. As prioridades estabelecidas pelo documento nacional são a inclusão social, a sustentabilidade urbana e rural, a preservação dos recursos naturais e minerais e a ética política para um planejamento de desenvolvimento sustentável, além da especial atenção dada ao planejamento de um sistema de produção e consumo sustentáveis contra o desperdício. O documento estabelecia, ainda, a necessidade de criação de agendas em âmbito local para descentralização das atividades e fortalecimento da sociedade (COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 21 NACIONAL, 2002).

Consagra-se a ideia de um Estado Socioambiental de Direito⁷ como uma resposta à necessidade de tutela do meio ambiente e da sociedade no intuito de proteção e preocupação com o ser humano e a natureza. Nesse sentido, o Estado Socioambiental tem como função conciliar as necessidades sociais e ambientais em um projeto jurídico-político em prol do desenvolvimento

⁶ 23.2. Um dos pré-requisitos fundamentais para alcançar o desenvolvimento sustentável é a ampla participação da opinião pública na tomada de decisões. Ademais, no contexto mais específico do meio ambiente e do desenvolvimento, surgiu a necessidade de novas formas de participação. Isso inclui a necessidade de indivíduos, grupos e organizações de participar em procedimento de avaliação do impacto ambiental e de conhecer e participar das decisões, particularmente daquelas que possam vir a afetar as comunidades nas quais vivem e trabalham. Indivíduos, grupos e organizações devem ter acesso à informação pertinente ao meio ambiente e desenvolvimento detidas pelas autoridades nacionais, inclusive informações sobre produtos e atividades que têm ou passam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, assim como informações sobre medidas de proteção ambiental (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Agenda 21, 1992, p. 361-377).

⁷ Também chamado de “Estado Pós-social, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental de Direito, Estado de Bem-Estar Ambiental”, dentre outros (FENSTERSEIFER, 2008, p. 94).

humano. Não se diz aqui do surgimento de um Estado pós-social, pois, sob esse ponto de vista, não se constata que um verdadeiro estado social tenha sido implementado, tendo em vista que a pobreza e a escassez dos direitos sociais básicos, observadas em todo o mundo, incluindo a realidade brasileira, ainda demonstram suas piores facetas (FENSTERSEIFER, 2008, p. 95).

Deste modo, o Estado Socioambiental se propõe a associar questões sociais ainda pendentes à questão ecológica, considerando que os dois projetos integram o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana porquanto tanto ideologias liberais como ideologias socialistas não contemplaram em seus projetos políticos a crise ambiental. Ambos se propuseram a estabelecer uma ideia clássica de desenvolvimento e crescimento em favor de um industrialismo agressivo silente aos recursos naturais (LEITE, 2003, p. 22-23).

No entendimento de Tiago Fensterseifer (2008, p. 96-97), a evolução de um Estado Liberal, ao Estado Social e, posteriormente, ao Estado Constitucional Democrático deflagrou a existência dos direitos da natureza e seu caráter transindividual e universal, conduzindo a um Estado Socioambiental de Direito. Parte-se da ideia de um percurso contínuo iniciado ainda sob os ideais liberais, isto é, uma construção permanente dos conteúdos normativos que dialoga com as outras dimensões já consagradas ao longo do percurso histórico do Estado de Direito (FENSTERSEIFER, 2008, p. 97-98).

José Afonso da Silva (2000, p. 46) leciona que a Constituição brasileira de 1988 foi a primeira a consagrar especificamente a proteção do meio ambiente natural em seu texto, pois a Constituição de 1946 apenas dispunha sobre competências da União para a proteção de determinados temas, o que possibilitou a edição de legislações específicas. Nas palavras do autor, “pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos”. O mais importante, no entanto, é a geração de um

suporte axiológico da ótica ambiental a todo o texto constitucional, introduzindo esta visão a todos os temas fundamentais da ordem constitucional.

Michel Prieur destaca que o reconhecimento ao meio ambiente sem igual proteção aos instrumentos de sua defesa – incluindo a participação – seria quase inútil, uma vez que deve ser do controle dos cidadãos a discussão de projetos que criem riscos ao meio ambiente:

La reconnaissance du droit à un environnement et écologiquement équilibré doit normalement se traduire non seulement par une information objective et la levée du secret administratif, mais aussi par des formes diversifiées d'association des citoyens aux décisions qui engagent leur avenir et celui de la société. Il ne servirait en effet à rien de proclamer abstraitement le droit à l'environnement s'il n'était pas accompagné de la mise en place concrète des instruments de sa garantie (PRIEUR, 1988, p. 398)⁸.

Como destacado por Solange S. Silva-Sánchez, a crise ambiental⁹ hoje observada integra o centro da questão ambiental, mas não somente, tendo em vista que essas preocupações atingem inevitavelmente todas as dimensões da vida humana “desde a esfera de produção, da política, da economia até a esfera doméstica” (SILVA-SÁNCHEZ, 2000, p. 25). O direito ambiental, portanto, transcende a singularidade do indivíduo, considerando não somente a geração atual como também as gerações vindouras, impondo, inclusive um dever fundamental ao ambiente, o que José Joaquim Gomes Canotilho (1999, p. 17) entende por dimensões que extravasam a esfera jurídica, inserindo-as numa perspectiva, inclusive, política “o dever de

⁸ Em tradução livre: O reconhecimento do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado deve normalmente resultar não apenas em informações objetivas e no levantamento do sigilo administrativo, mas também em formas diversificadas de associar cidadãos às decisões que afetam seu futuro e o da sociedade. De fato, seria inútil proclamar abstratamente o direito ao meio ambiente se não fosse acompanhado pela implementação concreta dos instrumentos de sua garantia.

⁹ A respeito do tema, o Relatório *Brundtland* elaborado pela Organização das Nações Unidas (BRUNDTLAND, 1987).

adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras”.

Nesse seguimento, a participação em matéria ambiental consubstancia o exercício da cidadania considerado na República Federativa do Brasil como um de seus fundamentos. Aceitando que o tema da proteção ambiental seja um problema fundamental dos tempos atuais e a necessidade de surgimento de um projeto democrático que envolva a sociedade de forma mais ativa e emancipatória, impõe-se o estudo das ações coletivas à disposição em nosso ordenamento jurídico para a tutela ambiental.

3 AÇÕES COLETIVAS EM FAVOR DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE – A AÇÃO POPULAR E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225¹⁰, “foi responsável pela constitucionalização definitiva da proteção ambiental, positivando o ambiente em seu texto ora como bem jurídico, ora como valor jurídico” e, ainda, estabeleceu “o direito fundamental a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado” (BELO in SILVA; SARLET, 2011, p. 861). O texto constitucional prevê como objetivo da República o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade, e é a partir de seus valores e princípios que se orientam as demais normas e os atos do Estado. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é princípio norteador, que remete à concepção de natureza e tudo que a pertence, incluindo o ser humano e todas as formas de vida, na forma do art. 225, *caput*.

Conforme o texto constitucional, a coletividade é a

¹⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

destinatária do direito e do dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, abarcando a sociedade e o Poder Público. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito público subjetivo, por ter “natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a corresponsabilidade do Poder Público e do cidadão pela sua defesa e preservação (art. 225, caput)”. A qualidade de direito público subjetivo significa que é “exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo” (MILARÉ, 2005, p.176-177).

Segundo Canotilho e Morato Leite (2015, p. 122), a Constituição Federal de 1988 é “porta voz de direitos, obrigações, princípios, objetivos, programas públicos e instrumentos” e “em todas as suas fórmulas e técnicas, conduz sempre ao mesmo objetivo: a regulação do uso dos macrobens ambientais e microbens ambientais (água, fauna, solo, ar, floresta) ou das atividades humanas propriamente ditas, capazes de afetar o meio ambiente (biotecnologia, mineração, energia nuclear, caça, agricultura, turismo). O macrobem ambiental, na visão de Leite e Ayala (2010. p. 83), “além de bem incorpóreo e imaterial se configura como bem de uso comum do povo”, ou seja, “significa que o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o macrobem de todos” (LEITE; AYALA, 2010. p. 83).

O direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como um direito fundamental de terceira dimensão, portanto, de caráter difuso e indisponível com fundamento na fraternidade, como explica Paulo Bonavides (2007, p. 569). Portanto, o direito fundamental ao meio ambiente se enquadra nos direitos coletivos, pois é um direito da coletividade, insuscetível de apropriação individual.

Segundo Cristiane Derani (2008, p. 245), “a primeira parte do art. 225, mais genérica, descreve um direito

constitucional de todos, o que, apesar de não estar ele localizado no capítulo dos direitos e deveres fundamentais e coletivos, não afasta o seu conteúdo de direito fundamental”. A autora ainda leciona que “este direito é explicitado como sendo simultaneamente um direito social e individual, pois deste direito de fruição ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não advém nenhuma prerrogativa privada” (DERANI, 2008, p. 245). Assim, o caráter jurídico de bem de uso comum do povo conferido a este direito propicia a sua realização individual e social simultaneamente, uma vez que não há como se apropriar de parcelas deste direito para o consumo privado.

Além disso, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988 é um típico direito-dever, ou seja, como expõe Canotilho (1998, p. 533 apud SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 144), “um dever fundamental conexo ou relacionado com o direito fundamental ao ambiente” e não “um dever propriamente autônomo, como ocorre com o dever fundamental de pagar impostos, dever de colaborar na administração eleitoral, etc”. Assim sendo, o direito é conexo com o dever fundamental de defesa e proteção.

Ney Belo (in SILVA; SARLET, 2011, p. 864) esclarece que a Constituição Federal de 1988 “possui como técnica normativa tanto a criação de direitos quanto de deveres, e tais, a depender da contextura das normas que os vetorizam no ordenamento jurídico, podem ser direitos e deveres de natureza fundamental”. A relação entre o direito fundamental ao meio ambiente com o dever fundamental de proteção do ambiente é explicada por Medeiros (2004, p. 116):

A dimensão protecional dos direitos à prestação está vinculada ao direito fundamental à proteção ambiental. O Estado tem o dever de prestar a proteção aos recursos naturais, conforme previsto na Constituição, contra intervenções de terceiros, do próprio Poder Público e de outros Estados. Esse direito fundamental devido pelo Estado e exigido pela sociedade atua como medida preventiva para que se efetive o direito fundamental de proteção do meio ambiente como reflexo da proteção do direito

fundamental de proteção à vida

A consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e seu dever de proteção fomentou o processo de judicialização, “deslocando-se para o Poder judiciário a solução deste que é, provavelmente, o maior dos desafios da contemporaneidade: proteger o ambiente, garantindo a continuidade da existência da própria espécie humana”. (LUNELLI, In RECH; MARIN; AUGUSTIN, 2015, p. 12). Por conseguinte, na ocasião de conflitos ambientais, o Judiciário é chamado a resolver, tendo em vista que “a esperança depositada na judicialização do direito à proteção ambiental é o último reduto da expectativa de efetiva garantia dos direitos afirmados constitucionalmente” (LUNELLI, In RECH; MARIN; AUGUSTIN, 2015, p. 18).

A coletividade como destinatária do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode exercer o dever de proteção por meio da participação pelo processo civil na defesa do meio ambiente, sendo que “é justamente aqui que se apresenta o maior desafio ao Direito, em promover uma intervenção eficaz que permita o estabelecimento de relações seguras entre o avanço tecnológico e o ambiente”. (LUNELLI, In RECH; MARIN; AUGUSTIN, 2015, p. 16).

A participação pela via processual decorre da organização da República Federativa do Brasil disposta no art. 1º caput da Constituição Federal de 1988¹¹ “sob a forma de Estado Democrático-participativo, em que o poder emana do povo e é por este exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente”. Além disso, o inciso XXXV do art. 5º, do texto constitucional, “dispõe sobre o acesso à justiça para reivindicação e a proteção integral de todos os direitos reconhecidos (individuais, coletivos e difusos)” (MIRRA, 2010, p. 157). O processo civil

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...). Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

se mostra como uma alternativa às formas usuais de participação da sociedade, fugindo da representação político partidária. Neste caso, “o sistema processual, aqui, abre à sociedade a via da jurisdição civil, vista como espaço institucional por intermédio do qual a participação popular na defesa do meio ambiente se realiza concretamente” (MIRRA, 2010, p. 155).

O texto constitucional brasileiro de 1988 revalidou o instrumento da ação popular ao fixar a sua utilização para a tutela da *res publica*. A ação popular, “instrumento pioneiro na defesa dos interesses metaindividuais no ordenamento jurídico brasileiro” (ABELHA, 2004, p. 13), é mecanismo de participação popular processual posto à disposição de qualquer cidadão para a invalidação de “(...) ato lesivo¹² ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (...)” – art. 5º, inciso LXXIII. No plano infraconstitucional, o diploma que regula o instrumento é a Lei n.º 4.717/65, portanto, anterior à Constituição vigente – e anterior, inclusive à Constituição de 1967 e a Emenda de 1969 – que demanda uma interpretação conforme o texto de 1988, englobando atos lesivos à moralidade e ao meio ambiente.

Com efeito, esta ação, que integra as ações coletivas em sentido amplo, se propõe a ser um instrumento de amparo dos interesses da coletividade, manifestado pelo cidadão¹³, em pleno gozo dos direitos políticos – comprovado mediante o título de eleitor –, o único legitimado para seu ajuizamento. A ausência de capacidade postulatória exige a representação por advogado, e permite que qualquer cidadão se habilite como litisconsorte ou assistente do autor. Esta opção do legislador, segundo Hely

¹² O Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de repercussão geral que o ajuizamento de ação popular independe de comprovação de prejuízo aos cofres públicos. Entendimento extraído do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 824781 que teve repercussão geral reconhecida, bastando, para tanto, a ilegalidade em que estaria implícita a lesividade.

¹³ Súmula 365: Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

Lopes Meirelles (2008, p. 128-129), funda-se no poder de escolha dos cidadãos para eleger seus governantes.

A legitimidade passiva é conferida às pessoas jurídicas indicadas no artigo 1º da Lei¹⁴ e contra aqueles agentes públicos responsáveis pela autorização, aprovação, ratificação, prática do ato ou, ainda, aqueles que omissos tiverem oportunizado a lesão, além de seus beneficiários. A pessoa jurídica pode se abster de contestar a ação ou encampar o pedido do autor desde que no interesse público. Trata-se verdadeiramente de um controle popular, nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2008, p. 135) “um direito subjetivo ao governo honesto”.

Essa ação veicula um pedido de declaratório de nulidade ou anulatório de um ato gerador de dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no que tange à abordagem proposta neste estudo, admitindo, contudo, o risco de dano. O pedido nesta ação sempre será de invalidação de um ato materialmente administrativo – unilateral ou bilateral –, além de atos de administração praticados sob o abrigo do direito privado¹⁵, e a condenação em perdas e danos – art. 11 da Lei. Contudo, conferindo interpretação sob a luz do texto constitucional vigente, conclui-se que o pedido imediato pode abarcar todas as tutelas previstas no Código de Processo Civil (FERRARESI, 2008, p. 183-184).

¹⁴ Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

¹⁵ Importante exemplo pode ser extraído da Ação Popular nº 0504182-41.2016.4.02.5101 em tramitação na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ajuizada em 2013 por Fábio Konder Comparato e Ildo Luis Sauer contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e sua diretora cujo pedido versava sobre a nulidade do edital de licitação para a outorga do contrato de partilha de produção às atividades de petróleo e gás natural promovido pela autarquia.

A lei enumera um rol de atos com presunção de ilegitimidade e um rol de possíveis vícios, conceituando-os, ensejadores de anulação. Porém, não se trata de listas exaustivas, admitindo-se novas hipóteses desde que dentro dos pressupostos.

A competência será do juízo de primeiro grau do local do ato a ser anulado, e uma vez que inclua agente público ou órgão da União será de competência da Justiça Federal; nos demais casos, da competência residual da Justiça Estadual. Além disso, a propositura da demanda previne a competência do juízo para ações posteriormente ajuizadas contra as mesmas partes, tendo o mesmo fundamento (MEIRELLES, 2008, p. 144).

A sentença procedente declarará a invalidade do ato impugnado, condenando em perdas e danos os responsáveis e os beneficiários. A condenação abrange ainda as indenizações, custas e despesas do autor, além dos honorários advocatícios. Importa ressaltar que a condenação é limitada ao âmbito civil, não contemplando condenações políticas, administrativas ou criminais – eventuais crimes e infrações administrativas serão remetidas ao Ministério Público. Dessa decisão cabe apelação – com efeito suspensivo – e remessa necessária. Além disso, a sentença definitiva produz efeitos erga omnes, exceto quando a improcedência for resultante de deficiência de prova – art. 18.

Antes do advento da Lei nº 7.347/85, denominada Lei da Ação Civil Pública, a defesa do meio ambiente era exercida por meio de ações individuais ou pelo exercício do poder de polícia do Poder Público. Já “a tutela dos interesses metaindividuais estava limitada ao estabelecido na Lei da Ação Popular. Pode-se dizer que houve uma superação da racionalidade individualista, uma vez que a ação civil pública “ao agregar-se às tradicionais construções jurídicas de natureza individualista, (...) redirecionou o direito processual brasileiro, permitindo que também os interesses metaindividuais fossem devidamente protegidos” (FERREIRA In CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 361). Ademais, a Lei da Ação Civil Pública orienta primariamente as demais

ações coletivas de tutela do meio ambiente

Inicialmente, esta modalidade de ação foi prevista na Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente –, posteriormente disciplinada pela legislação ainda em vigor¹⁶, e ganhou status constitucional no inciso III do art. 129 da Constituição Federal de 1988.

O escopo da ação civil pública é a tutela de interesses metaindividuais ou também denominados transindividuais, dentre os quais está inserido o meio ambiente. A classificação de tais interesse em difusos, coletivos e individuais homogêneos foi trazida pelo CDC¹⁷. Teori Zavascki (2005, p. 27) fundamenta que não se pode confundir “defesa dos direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Logo, para o autor:

Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular determinado) e materialmente *indivisíveis*. Os direitos coletivos comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade e daí a sua transindividualidade. “Direito coletivo” é a designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stritu sensu*. É direito que não pertence à administração pública e nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo. (ZAVASCKI, 2005, p. 27).

Dentre as entidades legitimadas para propor a ação civil

¹⁶ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao meio-ambiente; (...)

¹⁷ Art. 81. (...) Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

pública estão o Ministério Público, a Defensoria Pública, as administrações direta e indireta, a associação que tenha pelo menos 1 (um) ano de constituição e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme art. 5º da Lei 7.347/85. No que toca ao Ministério Público, este “tem legitimação ampla e irrestrita para promover ação civil pública, mas desde que o bem tutelado tenha natureza típica de direito ou interesse difuso e coletivo” (ZAVASCKI, 2005, p. 60).

A ação civil pública, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, deverá ser proposta “no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa” (BRASIL, 1985). Nos casos em que o dano ou a iminência do dano abranger mais de uma comarca, a ação poderá ser proposta em qualquer uma delas, tornando prevento o juízo. Entretanto, nos casos em que houver intervenção ou interesse da União, de autarquia ou empresa pública federal e não houver Vara da Justiça Federal na comarca competente, a ação deverá ser processada perante esta, mas na justiça estadual local, com recurso ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região.

É possível o requerimento de pedidos liminares, instrumento válido para cessar possíveis ações danosas ao ambiente, pela interpretação dos princípios da prevenção e precaução. O julgador “poderá conceder mandado liminar, com a finalidade ou sem justificação prévia, com a finalidade de salvaguardar a eficácia da futura decisão definitiva”, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 (FERREIRA In CANOTILHO; MORATO LEITE, 2015, p. 369).

Outra ferramenta importante para a proteção ambiental é a utilização de “presunções legais em desfavor do lesante, partindo-se da ideia de que a própria atividade de risco faz com que

exista esta presunção”, bastando ao lesado “a comprovação do seu dano e do tipo de atividade do suposto lesante”, para que coubesse ao réu o encargo de demonstrar que não se confirma a presunção de que o dano decorre de sua atividade (ABELHA, 2004, p. 222).

A redação do art. 3º da Lei 7.347/85 preceitua que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, não limitando o uso de tal instrumento apenas para pedidos reparatórios. Entretanto, parte da doutrina interpreta a norma como “um comando de alternatividade, a impedir a cumulação de pedidos condenatórios de obrigação de prestação pessoal (fazer e não fazer) com obrigação de pagar quantia”, o que ocasiona a limitação “da eficácia da ação civil pública, comprometendo sua aptidão para viabilizar adequadamente a tutela dos direitos coletivos e difusos” (ZAVASCKI, 2005, p. 54).

Em interpretação ao parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que “as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação constitucional de reparar os danos causados”, os institutos da “prevenção e repressão são, portanto, valores constitucionalmente agregados ao sistema de proteção ambiental” (ZAVASCKI, 2005, p. 56).

A importância da cumulação de pedidos indenizatórios e de obrigação de fazer se dá devido à dificuldade em precisar monetariamente os danos ambientais praticados, o que limita o escopo da indenização; por ser praticamente impossível a restauração do meio ambiente ao *status quo ante*, também é limitado o uso exclusivo da obrigação de fazer. É preciso que a ação danosa ao meio ambiente seja cessada e que seja determinado ao agente danoso medidas para diminuir as consequências indesejáveis, sem esquecer da necessidade de reparar os danos por meio de condenação pecuniária.

Na ação civil pública a sentença “tem natureza precipuamente cominatória”, ou seja, a condenação a uma obrigação de fazer ou não fazer. O “objeto da ação civil pública é voltado para a tutela *in specie* de um interesse difuso, não para a obtenção de uma condenação pecuniária” (MANCUSO, 1999, p. 204).

A sentença “fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, excetuando-se os casos em que o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas”, caso no qual é possível o ingresso de nova ação civil pública com idêntico fundamento, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85 (FERREIRA In CANOTILHO; MORATO LEITE, 2015, p. 369).

Os instrumentos de tutela e participação na proteção do meio ambiente pela sociedade devem ser aprimorados ao ponto de superarem a ainda vigente lógica liberal e individualista do processo. Partindo-se da ideia de que se trata de um interesse da coletividade, a sociedade deve construir uma prática de participação na tutela do ambiente, sem esperar pela iniciativa única do Poder Público *lato sensu*.

4 A PARTICIPAÇÃO POPULAR EM MATÉRIA AMBIENTAL DE COMPETÊNCIA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS DO SUL/RS

Nesta etapa da pesquisa será avaliada a participação popular em matéria ambiental de competência federal na Subseção judiciária de Caxias do Sul/RS cuja competência abrange os Municípios de Ato Feliz, Antônio Prado, Bom Jesus, Cambará do Sul, Campestre da Serra, Canela, Caxias do Sul, Esmeralda, Farroupilha, Feliz, Flores da Cunha, Gramado, Ipê, Jaquirana, Monte Alegre dos Campos, Muitos Capões, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Roma do Sul, Picada Café, Pinhal da Serra, São Francisco de Paula, São José dos Ausentes, São Marcos, Vacaria e Vale Real.

Os dados foram coletados no mês de junho de 2018 por intermédio de pesquisa solicitada às Secretarias das Varas Judiciárias. A Jurisdição Federal de Caxias do Sul possui cinco Varas Federais, todavia, a 1ª, 2ª e 5ª Varas Federais não possuem competências em matéria ambiental, limitando a pesquisa a 3ª e 4ª Vara Federal da Seção Judiciária. A tabela completa da presente pesquisa se encontra em anexo, ao final do trabalho, onde podem ser consultados todos os dados aqui citados.

Embora a pesquisa se concentre no âmbito Justiça Federal, o que se observa é uma participação política quase inexistente. Isso porque foram localizadas 25 (vinte e cinco) ações civis públicas em ambas as Varas, encontrando-se 15 (quinze) destas na 3ª Vara Federal e 10 (dez) na 4ª Vara Federal, porém não foram localizadas em nenhuma dessas Varas ações populares, tampouco mandados de segurança coletivos.

No que refere às ações localizadas na 3ª Vara Federal, 04 possuem no polo ativo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), enquanto todas as demais foram ajuizadas pelo Ministério Público Federal (MPF). Dentre essas 11 (onze) apenas uma em litisconsórcio com o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM – autarquia federal). No polo passivo das ações, pode-se observar que em 09 (nove) constam pessoas físicas, em 03 (três) pessoas jurídicas de direito privado, em 02 (duas) o ente federativo municipal, em 05 (cinco) a União, em 03 (três) o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em 01 (uma) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio) e 01 (uma) o IBAMA.

Ainda sobre essas ações, 05 se referem ao Município de Cambará do Sul, 04 ao Município de Antônio Prado, 02 ao Município de São Francisco de Paula, 01 ao Município de Gramado, 01 ao Município de Nova Roma do Sul, 01 ao Município de São Marcos e 01 ao Município de Vacaria. Portanto, nenhuma das ações ajuizadas na 3ª Vara Federal se refere ao Município de

Caxias do Sul.

Quanto aos pedidos, 07 requerem a execução de Plano de Recuperação de Área degradada (PRAD) cumulados com pedido indenizatório por danos ao meio ambiente, 04 requerem a restauração de imóveis tombados como patrimônio histórico, 01 pedido de garantia de permanência dos integrantes de uma comunidade em área pertencente a Parque Nacional. 01 pedido de elaboração de Plano de Erradicação de Espécies Exóticas, 01 requerendo obrigação de não-fazer em razão de poluição atmosférica e 01 pedido de retirada de rede elétrica implantada sem autorização no âmbito territorial de Parque Nacional.

Já no que diz respeito às ações ajuizadas perante a 4ª Vara Federal, 10 ações civis públicas, afere-se que 07 foram ajuizadas pelo MPF, 01 pelo Município de Caxias do Sul, 01 pelo ICMbio e 01 pelo IBAMA. No polo passivo da ação figuram em 05 ações a União, em 03 o IBAMA, em 03 o IPHAN, em 02 pessoas físicas, em 02 pessoas jurídicas, em 01 o ICMbio, assim como em 01 o Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), em 01 a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e em 01 o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS).

No que tange à localidade a ser protegida pelo instrumento processual, apenas 01 (uma) tem como escopo o Município de Caxias do Sul-RS; 01 (uma) diz respeito à usina hidrelétrica de Barra Grande, abrangendo os Municípios de Pinhal da Serra- RS, Esmeralda- RS, Vacaria – RS e Bom Jesus- RS; 01 (uma) ao Município de Canela – RS; 03 (três) ao Município de Cambará do Sul – RS; 02 (duas) ao município de Antônio Prado - RS; 01 (uma) à localidade conhecida como Passo de Santa Vitória – composta pelos Municípios gaúchos de Bom Jesus, São Francisco de Paulo e São José dos Ausentes; 01 (uma) ao Município de Vacaria – RS.

Verifica-se, portanto, que apenas uma das ações tem como circunscrição o Município de Caxias do Sul. Esta ação tem

por objeto uma obrigação de fazer consubstanciada na remoção de resíduos existentes em imóvel pertencente ao Município, assim como a destinação adequada dos resíduos, limpeza do local e reparação de eventuais danos ambientais ocasionados.

No tocante aos pedidos, 02 intentam obrigação de fazer, 02 pedidos de restauração de imóveis tombados pelo patrimônio histórico, 01 diz respeito a elaboração de PRAD, 01 acerca de nulidade da licença concedida referente a pavimentação asfáltica cumulada com obrigações de fazer e não-fazer, assim como 01 concernente a mapeamento de acervo arqueológico, 01 sobre restrição de horário de trânsito noturno de trens de carga cumulada com indenização pelos danos ambientais e obrigação da autarquia ANTT de editar norma regulamentadora, 01 elaboração de plano de manejo e delimitação de zonas de amortecimento, e 01 requerendo indenização por crime ambiental.

A judicialização das demandas ambientais ganhou força a partir da redemocratização do país, cujo marco foi a promulgação da Constituição de 1988. Documento, aliás, que conferiu independência ao Ministério Público Federal e Estadual, consagrando dentre as suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos (MACHADO, 1997, p. 217-218).

A pesquisa verifica que 72% das ações civis públicas localizadas no âmbito de estudo foram ajuizadas pelo Ministério Público Federal, demonstrando a supremacia da atuação do órgão no que se refere à proteção do meio ambiente em despeito à participação popular. Contudo, não há como se afirmar a completa ausência de participação popular no que tange a essas ações, tendo em vista que o cidadão pode informar a ocorrência de danos ambientais ao *parquet*, bem como ao IBAMA, às Polícias Civil ou Militar e aos órgãos municipais, estaduais ou federais de proteção ao meio ambiente. No entanto, no que tange ao ajuizamento de ações civis públicas por intermédio de

associações – em um verdadeiro exercício direto da participação – denota-se a total ausência deste legitimado como proponente da ação.

Outrossim, relativamente à utilização da ação popular como instrumento de defesa do meio ambiente, atenta-se para a total carência de utilização do instrumento pelos cidadãos. Isso porque nenhuma ação popular foi localizada nas Varas Federais que detêm competência ambiental.

As reflexões decorrentes do estudo nos remetem à obra de Solange Silva-Sánchez cuja pesquisa se concentra no processo de democratização e na construção de uma cidadania ambiental que dá destaque a direitos coletivos e o papel da sociedade no processo de consolidação de uma política ambiental. A autora destaca que a construção de uma cidadania ambiental “(...) somente foi possível pela ação de agentes sociais organizados e foram esses mesmos agentes que impediram um retrocesso da política ambiental” complementando ainda que “na ausência desses agentes as conquistas estariam fortemente ameaçadas” (SILVA-SÁNCHEZ, 2000, p. 16-17). Convém destacar que neste trecho da obra, a autora de refere aos anos de Governo Collor, cujas políticas ambientais demonstravam a ausência de preocupação com a preservação ambiental – muito embora o discurso do então Presidente fosse no sentido contrário.

Isso posto, verificou-se “uma fase de consolidação de algumas estruturas, que passa não só pela sua institucionalização, mas principalmente pela organização profissional de alguns grupos ambientalistas” (SÁNCHEZ, 2000, p. 18-19), no entanto, a problemática ambiental persiste, emergindo a participação e o exercício de uma nova prática de cidadania articulada também pelo uso das ações judiciais ao alcance da população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um estudo voltado à análise da participação judicial em

âmbito local em matéria ambiental. Esta foi a proposta para o presente trabalho, porque muito se discute acerca de democracia participativa, participação e instrumentos para sua promoção. No entanto, esquece-se, por vezes, que as questões ambientais circundam a todos, demandando um olhar apurado para aquelas pertencentes ao espaço local.

Considera-se importante esclarecer que a escolha pelo âmbito da Justiça Federal no presente artigo vai ao encontro do tema proposto – a participação – sob um de seus principais pilares: a informação. A delimitação do tema ao âmbito federal, deuse justamente em razão da dificuldade encontrada para a obtenção de dados junto à Justiça Estadual, cujos pedidos de pesquisa sobre o tema foram ignorados. Isso porque um primeiro pedido foi atendido, informando a inexistência de ações populares em matéria ambiental ajuizadas na comarca de Caxias do Sul -RS, porém, os demais contatos foram novamente desprezados. Tal situação apenas ilustra a dificuldade ainda encontrada por aqueles cujas pesquisas se concentram em matéria ambiental, mas igualmente a complexidade de um cidadão em obter dados junto ao Poder Judiciário Estadual, no presente caso.

Esclarecida essa situação inicial, retoma-se o problema proposto pela pesquisa, qual seja, a análise acerca da utilização dos instrumentos judiciais da ação popular e da ação civil pública em matéria ambiental no âmbito da Subseção Judiciária de Caxias do Sul-RS. Utilizando-se do método-hipotético dedutivo, uma das hipóteses propostas se confirmou ao demonstrar que a participação popular por instrumentos judiciais no âmbito delimitado pela pesquisa é presente, no entanto, de forma bastante moderada, revelando que pouco se observa de iniciativa dos cidadãos, conforme demonstra o último tópico da pesquisa.

O que se observa dos resultados obtidos é que a construção de uma cidadania ativa no Brasil ainda deve superar a passividade e a inércia decorrentes – talvez – de um direito posto, elaborado e interpretado por uma minoria da população. Ou seja,

o papel ativo da cidadania, sobretudo no que permeia a questão ambiental, necessita da atuação dos sujeitos seja de forma individual, seja por organizações não-governamentais ambientalistas, isto é, os novos direitos representam uma mudança de paradigma, que considere os direitos das presentes e das futuras gerações, o qual transpassa necessariamente pela participação.

Sabe-se que o processo de desenvolvimento da cidadania em uma nação é concretizado pelo esforço de gerações e que a Democracia brasileira é ainda relativamente jovem. No entanto, problemas ambientais são combatidos por esforços conjuntos que envolvem as populações, os quais exigem propostas de solução a curto prazo. A população precisa aderir ao sentimento de pertencimento, com o mesmo, os cidadãos que são razoáveis e racionais possuem a plena certeza de que suas ações são aceitas e deliberadas pelo Estado e pelo Judiciário. Também, um dos requisitos para a participação é o fato que o cidadão possua uma conduta ética e uma educação que permita a participação.

Por certo que o Ministério Público atua como representante dos interesses da sociedade na proteção do bem ambiental por intermédio da tutela jurisdicional, assim como a Defensoria Pública, mas o que se observa é uma utilização muito singela desses instrumentos, em que pese o legislador tenha se preocupado em estabelecer alguns encorajamentos, como a isenção de custas na ação popular.

Em síntese, considerados os instrumentos a serviço da população caxiense para a proteção do meio ambiente, verifica-se uma baixa adesão da população, suscitando a reflexão sobre a educação ambiental e mudança cultural necessária para o fomento da participação, reforçando a importância de uma consciência ambiental e utilização dos meios disponíveis aos cidadãos para defesa do bem comum de todos, o meio ambiente.

É importante que se observe ao final das referências as tabelas utilizadas para a pesquisa, visto que estas trazem detalhadamente as questões acima expostas e permitem que se possa

entender o problema enfrentado no trabalho.



6 REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente*. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BELO, Ney. *Os deveres ambientais na Constituição brasileira de 1988*. In: SILVA, Vasco Pereira; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.) *Direito público sem fronteiras*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Universidade de Lisboa, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17347orig.htm>. Acesso em: 03/07/18.
- BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 04/07/2018.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Estado de Direito*. 1999. Disponível em: <<https://bit.ly/2v9vGbE>>. Acesso em: 04 jul. 2018.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

- SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 21 NACIONAL. *Agenda 21 brasileira: bases para discussão*. Brasília, DF: MMA: PNUD, 2000. Disponível em: <https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/8457/mod_resource/content/1/bases_discussao_agenda21.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.
- COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 21 NACIONAL. *Agenda 21 brasileira: resultado da consulta nacional*. Brasília, DF: MMA: PNUD, 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/resultcons.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.
- COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 21 NACIONAL. *Agenda 21 brasileira: ações prioritárias*. Brasília, DF: MMA: PNUD, 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/acoesprio.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Agenda 21*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2018.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FERRARESI, Eurico. *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo*. [Recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- FERREIRA, Heline Sivini. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição Brasileira. A ação civil pública.

- p. 361-370. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- JFRJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 50 - 0504182-41.2016.4.02.5101. 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/ex-diretor-da-petrobras-protocola-acao-contra-leilao-no-pre-sal-7896.html/confira-a-integra-da-peticao-publica-1>>. Acesso em: 20 jul. 2018.
- LEITE, José Rubens Morato. Ação popular: um exercício da cidadania ambiental. *Revista de Direito Ambiental*: São Paulo, v. 17, p. 123-140, 2000.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- LUNELLI, Carlos Alberto. *É preciso querer salvar o ambiente*. In RECH, Adir Ubaldó; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio. (org). *Direito Ambiental e Sociedade*. Caxias do Sul: Educs, 2015 [recurso eletrônico]. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/E-book-Direito-ambiental-sociedade.pdf>>. Acesso em: 15 de jul. 2018.
- LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). *Estado, Meio Ambiente e Jurisdição*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 148-164.
- LUNELLI, Carlos Alberto. *Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court*. p. 147-164. In LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson. *Estado, meio ambiente e jurisdição*. Org. Carlos Alberto Lunelli,

- Jeferson Marin. Caxias do Sul: EducS, 2012.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Informação e participação: instrumentos necessários para a implementação do Direito Ambiental*. id/496866, 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/237/r134-18.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 21 de jul. 2018.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)*. 6ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no Direito brasileiro*. 2010. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. 2010.
- MIRRA, Alvaro Luiz Valery. *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro*. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- PRIEUR, Michel. *Le droit à l'environnement et les citoyens: la participation*. Revue juridique de l'Environnement, v. 13, n. 4, p. 397-417, 1988. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/rjenv_0397-0299_1988_num_13_4_2390>. Acesso em: 13 jul. 2018.
- SANTIN, Janaína Rigo; DALLA CORTE, Thaís. Ação Popular Ambiental e Cidadania Solidária: a participação da população na gestão sustentável do meio ambiente e o modelo teórico do estado de direito ambiental. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 32, n. 63, p. 235-270, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2000.
- SILVA-SÁNCHEZ, Solange. *Cidadania Ambiental: novos direitos no Brasil*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2000.
- STF. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 824781*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. DJe: 10/11/2015. STF, 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=223&dataPublicacaoDj=10/11/2015&incidente=4602244&codCapitulo=6&numMateria=167&codMateria=3>>. Acesso em: 15 jul. 2018.
- UNITED NATIONS. *Nosso Futuro Comum*. Relatório Brundtland, 1987.
- ZAVASCKI, Teori. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. Porto Alegre: UFRGS, 2005. 295 f. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ANEXO I – Ações coletivas de matéria ambiental ajuizadas na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Caxias do Sul – RS

Ações em tramitação perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul – RS

nº	Processo	Classe	Parte autora	Parte Ré	Ajuizamento	Pedido	Situação	Último evento
01	5004223-87.2014.4.04.7107	Ação Civil Pública	IBAMA	Nailor Luis Casagrande	2008	Pedido de execução de Plano de Recuperação e Reversão de dano ambiental, bem como o fornecimento de bens para equipar a fiscalização da autarquia até o valor da indenização por danos materiais e morais que teriam sido causados em razão do plantio indevido de espécie de flora exótica, qual seja, pinus eliottii, em terras situadas no Parque Nacional da Serra Geral.	STJ	08/02/2017 – Recurso Especial concluso para decisão.
02	5004973-55.2015.4.04.7107	Ação Civil Pública	IBAMA	Égila Carvalho De Oliveira Tironi André Tironi	2008	Pedido de formulação de Plano de Recuperação de Área Degradada e pagamento de indenização ao fundo de reparação dos interesses difusos por atear fogo em 200h de mata nativa no Município de Cambará do Sul/RS.	TRF	Conclusão para Exame de Admissibilidade de Recurso Especial.
03	5005771-16.2015.4.04.7107	Ação Civil Pública	IBAMA UNIÃO	Nereu Luiz Santos De Lima	2012	Pedido que visa a "garantir a permanência dos integrantes da Comunidade São Roque nas áreas internas e de entorno dos Parques Nacionais da Serra Geral e dos Aparados da Serra Geral, possibilitando a utilização das terras para cultivo e subsistência, inclusive com a ampliação das áreas de	1º grau	Intimação da União para manifestação face ao pedido de extinção formulado pelo IBAMA.
						roçado ora existentes, até a completa delimitação e titulação da área pelo INCRA" – TAC firmado.		
04	5009158-68.2017.4.04.7107	Ação Civil Pública	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	Município De Gramado Ildo Wiltgen Gerda Thiele Wiltgen	2016	Pedido de recuperação de terreno de acordo com PRAD e pagamento de indenização pecuniária pelos danos materiais e materiais causados ao meio ambiente decorrentes da extração de sabro sem licença ambiental.	1º grau	Intimação da decisão nos ED, com posterior retorno para sentença.
05	5009729-78.2013.4.04.7107	Ação Civil Pública	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	União - Advocacia Geral Da União Instituto Do Patrimônio Histórico E Artístico Nacional - Iphan	2013	Pedido de condenação da autarquia federal a executar projeto de restauração de imóvel tombado situado no Município de Antônio Prado/RS, com a devida disponibilização de recursos necessários (Casa Pastore).	STJ	27/01/2016 – Conclusos para julgamento.
06	5010635-68.2013.4.04.7107	Ação Civil Pública	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM	Terraplenagem Menegotto Ltda. Município De Nova Roma Do Sul Mneracao Ferrazza Ltda.	2007	Pedido de recuperação de área degradada e indenização por dano ambiental por extração de basalto em propriedade localizada na Linha Salete em Nova Roma do Sul/RS.	STJ	Recurso Especial sobrestado Tema Repetitivo: Tema STJ - 905
07	5010762-98.2016.4.04.7107	Ação Civil Pública	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	Leonir Nardello Instituto Do Patrimônio Histórico E Artístico Nacional - Iphan Nilceia Carra	2016	Pedido de restauração do patrimônio histórico "Casa Tergolina-Razzeri" localizado no Município de Antônio Prado.	TRF	Apelação distribuída no TRF4.

08	5011352-80.2013.4.04.7107	Ação Civil Pública	PROJETO MIRA-SERRA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	União - Advocacia Geral Da União Sergio Da Rosa Rio Grande Energia S/A - Rge Município De São Francisco De Paula Laura Silva Da Rosa Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama Gibron Brasil Imoveis E Empreendimento s Ltda	2007	Pedido de responsabilização solidária dos réus para recuperação de área, e subsidiariamente, de compensação pecuniária em razão de derrubada de vegetação nativa fora dos limites da licença ambiental no interior da Reserva Mira-Serra para a execução do Programa Luz para Todos..	STJ	03/07/2017 – Recurso Especial concluso para julgamento.
09	5011597-86.2016.4.04.7107	Ação Civil Pública	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	Leandro Zanotto Baggio Eduardo Zanotto Baggio	2016	ACP para restauração de imóvel tombado no Município de Antônio Prado.	AGUARD A SENTENÇA	02/07/2018 - Autos com Juiz para Sentença
10	5011865-77.2015.4.04.7107	Ação Civil Pública	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	Adori Cristofolli -Me Adori Cristofolli	2015	Pedido de recuperação de terreno de acordo com PRAD e pagamento de indenização pecuniária pelos danos materiais e imateriais causados ao meio ambiente decorrentes da extração de saibro em local não permitido, no trecho entre Canela e São Francisco de Paula.	TRF	03/10/2017 – Protocolado parecer do MPF/RS opinando pelo desprovetimento da apelação interposta pelos Reus.
11	5013355-37.2015.4.04.7107	Ação Civil Pública	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	União - Advocacia Geral Da União Instituto Chico Mendes De Conservação Da Biodiversidade - Icmbio	2001	Pedido de expedição de ordem para elaboração de Plano de Erradicação de Espécies Exóticas do interior e entorno dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, bem como a adoção de medida preventivas de proteção das Unidades de Conservação e medidas de limite territorial mínimo entre a vegetação exótica no entorno e interior dos referidos parques.	TRF	09/07/2018 – Protocolada petição juntando os planos de ação desenvolvidos pelo ICMBio - Sentença parcialmente precedente.
12	5013361-78.2014.4.04.7107	Ação Civil Pública	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	União - Advocacia Geral Da União Instituto Do Patrimônio Histórico E Artístico Nacional - Iphan	2014	Pedido de execução de restauração do imóvel "Casa Pietro Grazziotin" integrante do patrimônio do Município de Antônio Prado.	STJ	21/11/2016 – Recurso Especial concluso para julgamento Sentença procedente
13	5015897-62.2014.4.04.7107	Ação Civil Pública	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	Tania Teresinha Busin Rodrigo Alexandre Busin Gabriela Busin	2014	Pedido de apresentação de PRAD, pagamento de indenização e plantio de 210 mudas para reposição florestal por extração irregular de xaxim em área rural do Município São Marcos/RS.	TRF	Apelação incluída em pauta ora julgamento em 17/07/2018 - Sentença procedente
14	5016893-94.2013.4.04.7107	Ação Civil Pública	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	União - Advocacia Geral Da União	2005	Pedido de cumprimento de obrigação de não-fazer, para abstenção de poluição atmosférica gerada pela usina de asfalto do 10º Batalhão de Engenharia de Construção no Município de Vacaria e transferência do local.	TRF	Baixa definitiva ao TRF 4 dos ED determinando a manifestação do Tribunal sobre a sucumbência - Sentença parcialmente precedente.

15	5018368-22.2012.4.04.7107	Ação Civil Pública	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	Rio Grande Energia S/A - Rge Agro Latina Ltda	2012	Pedido de retirada de rede elétrica implantada sem autorização no âmbito territorial do Parque Nacional da Serra Geral localizado em Cambará do Sul.	STJ	29/05/2017 – Recurso Especial concluso para julgamento - Sentença julgada improcedente
----	---------------------------	--------------------	----------------------------	---	------	--	-----	--

ANEXO I – Ações coletivas de matéria ambiental ajuizadas na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Caxias do Sul - RS

Ações em tramitação perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul – RS.

nº	Processo	Classe	Parte Autora	Parte Ré	Ajuizamento	Pedido	Situação	Último evento
01	5000229-46.2017.4.04.7107	Ação Civil Pública	Município de Caxias do Sul/RS	União	2017	Em antecipação de tutela foi requerida a remoção dos resíduos existentes no imóvel e a destinação adequada; limpeza do terreno e reparação de eventuais danos ambientais ocasionados, o que foi parcialmente deferido. Ao final, requereu a confirmação dos pedidos liminares.	JF	Autos com Juiz para Sentença.
02	5001796-83.2015.4.04.7107	Ação Civil Pública	Ministério Público Federal	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA BAESA - Energética Barra Grande S.A.	2015	MPF requereu a condenação do IBAMA à obrigação de fazer para retificar as condicionantes da LO 447/2055; a revisão da aprovação do PCAU apresentado pela BAESA e sua condenação a executar as condicionantes a serem incluídas pelo IBAMA com relação à hidrelétrica de Barra Grande abrangendo os Municípios de Pinhal da Serra, Esmeralda, Vacaria e Bom Jesus-RS. Não foi pedida antecipação de tutela.	TRF4	Sentença improcedente. Apelação em julgamento
03	5008116-81.2017.4.04.7107	Ação Civil Pública	Instituto Chico Mendes de conservação	Luiz Celson Pruch	2017	A condenação do Réu a apresentar PRAD para recomposição do dano ambiental na área talhão 9, no interior da	JF	Audiência Realizada sem conciliação. Réu não apresentou contestação.
			da biodiversidade – ICMbio			Floresta de Canela-RS, onde a vegetação exótica foi recentemente retirada. Não foi requerida antecipação de tutela.		
04	5008172-51.2016.4.04.7107	Ação Civil Pública	Ministério Público Federal	União Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMbio Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA Departamento Autônomo De Estradas De Rodagem - DAER/RS	2007	O MPF requereu em antecipação de tutela a suspensão dos efeitos da licença prévia e impedimento de concessão de outras licenças de processos administrativos que tramitam junto ao IBAMA referentes a pavimentação asfáltica da RS 429 e SC 450. Na ocasião do julgamento, requereu a nulidade da licença concedida e condenação do IBAMA a obrigação de não fazer e obrigação de fazer, junto com ICMBio a a implantar ação de plano de manejo do PARNAS Aparados da Serra e Serra Geral, em Cambará do Sul - RS.	JF	- Sentença improcedente
05	5010994-18.2013.4.04.7107	Ação Civil Pública	Ministério Público Federal	Instituto do patrimônio histórico e artístico nacional - IPHAN	2013	MPF requereu a condenação do IPHAN à obrigação e dar início ao trabalho de identificação e mapeamento do acervo arqueológico possivelmente existente na região dos Campos de Cima da Serra e concluí-la no prazo máximo de 1 (um) ano a	TRF4	Sentença improcedente. Apelação em julgamento.

						contar do início dos trabalhos. Na localidade conhecida como Passo de Santa Vitória – composta pelos Municípios gaúchos de Bom Jesus, São Francisco de Paulo e São José dos Ausentes. Não foi requerida antecipação de tutela.		
06	5012752-03.2011.4.04.7107	Ação Civil Pública	Ministério Público Federal	América Latina Logística – ALL S.A. / Rumo S.A. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	2011	MPF requereu liminarmente a restrição do horário de trânsito noturno de trens de carga em Vacaria/RS, o que foi indeferido. Ao final, requereu a restrição dos horários de funcionamento e condenação da ré América Latina Logística S/A - ALL (segunda demandada) a arcar com os danos ambientais provocados. Quanto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (primeira demandada), requereu a condenação a obrigação de editar norma regulamentando a limitação do horário de tráfego, nos termos ora postulados, apresentando estudos de viabilidade e projetos visando a instalação de linhas férreas que desviem a rota do perímetro urbano do Município de Vacaria/RS	STJ	Sentença improcedente. 06/07/2018 – Intimação da Procuradoria Geral Federal do acórdão do Agravo em Recurso Especial por ausência de prequestionamento da matéria.
07	5012998-86.2017.4.04.7107	Ação Civil Pública	Ministério Público Federal	União Instituto do patrimônio histórico e artístico nacional - IPHAN	2017	Não foi pedida antecipação de tutela. MPF requereu a condenação do IPHAN a executar projeto elaborado para restauração do imóvel tombado objeto da ação – a “CASA	JF	Réplica.
						MARCANTÔNIO GRAZZIONTIN”, situada na Rua Luza Bocchese, nº 54, no Município de Antônio Prado-RS e à União a liberar, os recursos para que o IPHAN realize as obras elencadas no projeto de restauração		
08	5013358-89.2015.4.04.7107	Ação Civil Pública	Ministério Público Federal	União Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	2001	MPF requereu, em sede de antecipação de tutela, ordem ao IBAMA para que elabore Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra Geral e revisão do Plano de Manejo do Parque Nacional Aparados da Serra, ambos no prazo máximo de 12 (doze) meses; a delimitação das zonas de amortecimento dos parques pelo IBAMA e fechamento do Parque Nacional da Serra Geral, município de Camboriú do Sul – RS, até implementação do plano, o que foi deferido parcialmente. Ao final, requereu a confirmação dos pedidos liminares.	JF	Julgada parcialmente procedente. 03/07/2018 – Aguardo posicionamento por parte do ICMBio sobre os relatórios a serem elaborados.
09	5015253-90.2012.4.04.7107	Ação Civil Pública	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	Portaria de Oliveira Titoni	2012	Pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados à flora pela utilização de uma gaiola de ferro para captura de animais silvestres em Camborá do Sul-RS.	JF	Sentença improcedente.
10	5018364-82.2012.4.04.7107	Ação Civil Pública	Ministério Público Federal	União Instituto do patrimônio histórico e	2012	Pedido de restauração do imóvel “Casa de Lucchi” integrante do patrimônio arquitetônico e urbanístico da cidade de Antônio Prado-RS.	SJT	- Sentença parcialmente procedente. 28/09/2015 - Recurso Especial concluso para julgamento.
				artístico nacional - IPHAN				